

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

39ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº **09039/2005/007/2018**

Classe: **6**

DNPM: **830.373/1995 e 830.374/1995**

Processo Administrativo para exame de Licença de Operação.

Empreendimento: **Barragem de contenção de rejeitos da mineração - Classe III .**

Empreendedor: **Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A.**

Municípios: **Serra do Salitre/MG**

Apresentação: **Supram TMAP**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 777859/2018 (SIAM), de 13/11/2018, da consulta ao processo físico disponibilizado através de link quando do pedido de vistas realizado em 21/12/2018 na 38ª Reunião Ordinária da CMI e de informações recebidas de Antônio Geraldo de Oliveira, Coordenador Regional do Fonasc-CBH em Patrocínio.

A reiterada convocação de reuniões extraordinárias a cada mês vem impedindo o adequado cumprimento da competência do FONASC-CBH como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam não vem sendo garantido e salvaguardado pelo Estado e, assim, o FONASC-CBH manifesta sua indignação por continuar sendo impedido de cumprir seu dever na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, direito fundamental e também dever expressos pela Constituição Federal no seu artigo 225.

2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento foi disponibilizado em meio digital através de link e consta de 4 (quatro) pastas com documentação numerada de 001 a 2538.

3. Sobre o controle processual

Quando tramitou na CMI/Copam o PA COPAM nº 09039/2005/006/2017, no parecer de vistas do FONASC-CBH foram inseridas as informações abaixo sobre o controle processual:

Com o objetivo de entender melhor o histórico dos processos de licenciamento, visto que no parecer único fica claro que houve diversas alterações ao longo do tempo, elaboramos o quadro abaixo sobre o Complexo Mínero Industrial Serra do Salitre – CMISS, a partir das informações do PUP e do PU nº0496542/2017.

PA	Atividade	Entrada	Deferimento
09039/2005/001/2006 09039/2005/002/2006	LP Atividades minerárias “áreas denominadas Salitre 1 e Salitre 4”	Apresentação de EIA/RIMA “ <i>acrescido de informações complementares que deram origem ao Adendo GEDAM 0001/2009</i> ”.	10/07/2009 57ª RO URC TMAP
09039/2005/001/2006 09039/2005/002/2006	ADENDO à LP	Memorial descritivo das alterações de Projeto e Relatório Técnico Ambiental – RTA.	09/03/2012 86ª RO URC TMAP
<p>Justificativa:</p> <p><i>“Posteriormente, um segundo Adendo (Parecer Único SUPRAM TMAP nº 0135522/2012) foi necessário para regularizar a revisão do projeto que previa a verticalização do empreendimento a fim de aumentar a sua escala de produção, tanto na lavra quando no beneficiamento, além da inserção de duas barragens de água bruta nas extremidades da barragem de rejeito. Assim, dentre outras modificações, este Adendo contemplou o aumento da escala de produção para 1.000.000 t/ano de concentrado fosfático, destinado à fabricação de fosfatos sólidos e de produtos intermediários, e as barragens de água bruta denominadas Jacu e Sabão II, nos braços da barragem Sabão I.”</i> (pg. 12 do Inventário Florístico – Sabão II)</p> <p><i>Buscando aperfeiçoar técnica, econômica e ambientalmente o empreendimento, a empresa realizou algumas alterações nas características originais do seu projeto aprovado na LP. (Parecer Único nº 0496542/2017)</i></p>			
14295/2009/001/2013	LP “Regularização Ambiental da planta química (indústria de produtos fosfáticos)”	08/08/2013 Apresentação de EIA/RIMA	14/02/2014 107ª RO RUC TMAP
14295/2009/002/2015	LI “Regularização Ambiental da planta química (indústria de produtos fosfáticos)”	27/03/2015	13/11/2015 122ª RO URC TMAP
09039/2005/003/2010 (DNPM 830373/1995)	LI Atividades minerárias	Agosto/2010 Apresentação do PCA e Comprovação do atendimento às condicionantes da LP	10/05/2013 99ª RO URC TMAP PU Supram TMAP nº 0823268/2012
09039/2005/004/2012 (DNPM 830374/1995)	LI Atividades minerárias	Agosto/2012 Apresentação do PCA Comprovação do atendimento às condicionantes da LP.	10/05/2013 99ª RO URC TMAP PU Supram TMAP nº 0823218/2012
09039/2005/003/2010 09039/2005/004/2012	ADENDO à LI	Memorial descritivo das Alterações de Projeto e RTA – Relatório Técnico Ambiental.	11/12/2015 123ª RO UEC TMAP
<p>Justificativa:</p> <p><i>“Novamente buscando aperfeiçoar seu empreendimento, a Galvani realizou novos estudos e testes, considerados satisfatórios pela empresa, que optou por realizar alterações nas características originais do seu projeto.”</i> (Parecer Único nº 0496542/2017)</p> <p><i>“Buscando aperfeiçoar técnica e economicamente seu empreendimento, a Galvani realizou estudos e testes no minério, objetivando beneficiar uma massa maior da jazida. Os estudos foram satisfatórios e a empresa optou por realizar alterações nas características originais do seu projeto. Tais alterações foram descritas e justificadas no memorial descritivo das Alterações de Projeto e no RTA – Relatório Técnico Ambiental.”</i> (Parecer Único nº 1064672/2015)</p>			

09039/2005/003/2010 09039/2005/004/2012	ADENDO à LI	21/10/2016 <i>Intervenção ambiental para a instalação de um extravasor.</i>	16/12/2016 132ª RO URC TMAP
		<i>“No ano de 2015, a revisão do projeto culminou na necessidade de alteamento no eixo da barragem de Jacu para travessia de um Transportador de Longa Distância por Correia (TLCD) que ligará a unidade de britagem primária ao pátio de homogeneização de minério bruto.”</i>	13/11/2015 Aprovado pelo COPAM
09039/2005/005/2016	LP+LI	26/04/2016 relocação da britagem primária e a implantação de um pátio de estocagem emergencial de minério”.	23/09/2016 SUPRAM TMAP
9039/2005/006/2017	LP+LI Barragem de contenção de rejeitos - alteração do eixo da barragem de água bruta Sabão II para montante da localização atualmente licenciada.	23/02/2017 PCA e RCA	
<p>Justificativa:</p> <p><i>“No âmbito das licenças de instalação aprovadas, a barragem de rejeitos e a barragem de água bruta denominadas Sabão I e Jacu, respectivamente, foram construídas, sendo cumpridos todos os procedimentos necessários à regularização ambiental como inventário florestal e autorização para intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP. Porém, após a realização de novos estudos geotécnicos, a equipe de Engenharia da Galvani verificou a necessidade de relocação do eixo da barragem de água bruta Sabão II para montante da área anteriormente informada, levando a uma redução do maciço necessário à construção da estrutura proporcionando maior segurança ao empreendimento e à comunidade do entorno. Com isso fora definido junto à equipe técnica da SUPRAM TMAP, conforme Ofício nº 278/2015, de 03 de novembro de 2015, que, para a relocação do eixo da Barragem de Sabão II, seria necessária a formalização de novo processo de licenciamento ambiental, contemplando inclusive a relocação de trechos da estrada de acesso à grota do Cedro, com apresentação de Relatório e Plano de Controle Ambiental. [...]</i></p> <p>(pg. 12 do Inventário Florístico – Sabão II)</p>			
14295/2009/003/2015	Pedido de Ampliação. <i>“Uma revisão da capacidade de produção da planta química levou a um pedido de ampliação”.</i>		<i>“...o qual se encontra atualmente em análise junto à Supram TMAP”</i>

Neste histórico, que provavelmente não contempla todos os detalhes de cada licenciamento, já se constata que o Complexo Mínero Industrial Serra do Salitre – CMISS já teve várias, diversificadas e complexas alterações desde 2009, quando foi apresentado o primeiro EIA, e desde quando foi realizada a consulta pública em 2013.



Em consulta ao SIAM em 08/01/2019 se obteve as seguintes informações:

Siam - Sistema Integrado de Informação Ambiental

Empreendedor :	00546997001313 - GALVANI INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS S/A	Município:	SERRA DO SALITRE
Empreendimento :	00546997001313 - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS S/A - FAZENDA SALITRE - DNPM: 830.373/1995 E 830.374/1995	Município :	SERRA DO SALITRE
Processo Técnico :	09039/2005	Endereço :	FAZ SALITRE

Orgão	Tipo de Regularização	Quantidade de Processos
FEAM	<u>LAC2 (LP+LI)</u>	1
FEAM	<u>LI (LP+LI)</u>	2
FEAM	<u>LAC2 (LO)</u>	1
FEAM	<u>LP - LICENCA PREVIA</u>	2
FEAM	<u>LI - LICENCA DE INSTALACAO</u>	2
IGAM	<u>OUTORGA</u>	



Total de Registros: 2

Tipo de Regularização	Processo	Atividade	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Validade	Status do Processo	Visualizar Documentos
(LP) LP - LICENCA PREVIA	09039/2005/001/2006	(DN74) LAVRA A CÉU ABERTO COM TRATAMENTO A ÚMIDO MINERAIS NÃO METÁLICOS, EXCETO EM ÁREAS CÁRSTICAS OU ROCHAS ORNAMENTAIS E DE REVESTIMENTO	17/03/2006			LICENCA CONCEDIDA	
(LP) LP - LICENCA PREVIA	09039/2005/002/2006	(DN74) LAVRA A CÉU ABERTO COM TRATAMENTO A ÚMIDO MINERAIS NÃO METÁLICOS, EXCETO EM ÁREAS CÁRSTICAS OU ROCHAS ORNAMENTAIS E DE REVESTIMENTO	17/03/2006			LICENCA CONCEDIDA	

Total de Registros: 2

Tipo de Regularização	Processo	Atividade	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Validade	Status do Processo	Visualizar Documentos
(LI) LI - LICENCA DE INSTALACAO	09039/2005/004/2012	(DN74) PILHAS DE REJEITO / ESTÉRIL	28/08/2012	10/05/2013	10/05/2019	LICENCA CONCEDIDA	
(LI) LI - LICENCA DE INSTALACAO	09039/2005/003/2010	(DN74) PILHAS DE REJEITO / ESTÉRIL	12/08/2010	10/05/2013	10/05/2019	LICENCA CONCEDIDA	


Total de Registros: 2

Tipo de Regularização	Processo	Atividade	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Validade	Status do Processo	Visualizar Documentos
(LP+LI) LI (LP+LI)	09039/2005/005/2016	(DN74) OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA (PÁTIOS DE RESÍDUOS E PRODUTOS E OFICINAS)	26/04/2016	23/09/2016	23/09/2020	LICENCA CONCEDIDA	
(LP+LI) LI (LP+LI)	09039/2005/006/2017	(DN74) BARRAGEM DE CONTENÇÃO DE REJEITOS / RESÍDUOS	23/02/2017	28/07/2017	28/07/2023	LICENCA CONCEDIDA	

Total de Registros: 1

Tipo de Regularização	Processo	Atividade	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Validade	Status do Processo	Visualizar Documentos
(LAC) LAC2 (LO)	09039/2005/007/2018	BARRAGEM DE CONTENÇÃO DE RESÍDUOS OU REJEITOS DA MINERAÇÃO	10/05/2018			AGUARDANDO JULGAMENTO	

Total de Registros: 1

Tipo de Regularização	Processo	Atividade	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Validade	Status do Processo	Visualizar Documentos
(LAC) LAC2 (LP+LI)	09039/2005/008/2018	BARRAGEM DE ACUMULAÇÃO DE ÁGUA PARA ABATECIMENTO PÚBLICO, INDUSTRIAL E NA MINERAÇÃO OU PARA PERENIZAÇÃO	30/08/2018			PROCESSO FORMALIZADO	

No Parecer Único nº 777859/2018, consta (grifo nosso):

Página 2

O empreendimento obteve sua Licença de Instalação em 10/05/2013, conforme Processos Administrativos nºs. 09039/2005/003/2010 e 09039/2005/004/2012. À época foram conduzidos dois processos administrativos, cada um referente a uma poligonal do DNPM, sendo que, no processo em questão está sendo realizada a junção desses processos.


Houve ainda, após emissão das supracitadas LIs, análise e o deferimento de um processo que objetivava alteração do projeto inicial (adendo), que teve como objeto o alteamento do maciço da barragem de água bruta (Barragem do Jacu) para passagem da correia transportadora de minério e a inclusão do processo de deslamagem que aumenta a eficiência da extração do fosfato.

Também houve outra alteração no projeto referente a implantação de um pátio de estocagem de minério antes da britagem primária (pátio "pulmão") e a realocação dessa própria britagem. Tal alteração foi analisada e deferida, conforme processo administrativo nº. 09039/2005/005/2016.

Diante desse histórico, que apresenta alguns adendos e licenciamentos de determinadas estruturas de forma fragmentada da Licença Prévia inicial, o FONASC-CBH entende que se faz necessário esclarecimentos por parte da Supram TMAP sobre o controle processual do Complexo Minerio-Industrial de Serra do Salitre – CMISS no âmbito dos diversos processos de licenciamento, principalmente porque, conforme é informado no Parecer Único nº 777859/2018, no PA nº 09039/2005/007/2018 está sendo realizada a "junção desses processos".

4. Sobre o objeto do PA COPAM nº 09039/2005/007/2018

No SIAM, em consulta sobre este processo de licenciamento, realizada em 08/01/2019, consta:

Tipo de Regularização	Processo	Atividade	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Validade	Status do Processo	Visualizar Documentos
(LAC) LAC2 (LO)	09039/2005/007/2018	BARRAGEM DE CONTENÇÃO DE RESÍDUOS OU REJEITOS DA MINERAÇÃO	10/05/2018			AGUARDANDO JULGAMENTO	

Na pauta da 39ª Reunião Extraordinária da CMI consta (grifo nosso):

6.2 Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A - Barragem de contenção de rejeitos da mineração - Classe III - Serra do Salitre/MG - PA/Nº 09039/2005/007/2018 DNPM 830.373/1995 e 830.374/1995 - Classe 6.

No entanto, no Parecer Único nº 777859/2018, consta (grifo nosso):

Página 1:

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE
A-05-03-7	BARRAGEM DE CONTENÇÃO DE REJEITOS – CLASSE III	6
A-05-04-5	PILHA DE ESTÉRIL	6
A-05-02-0	UNIDADE DE TRATAMENTO DE MINERAIS COM TRATAMENTO A ÚMIDO	6
A-02-07-0	LAVRA A CÉU ABERTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	4
E-03-01-8	BARRAGEM DE ACUMULAÇÃO DE ÁGUA PARA MINERAÇÃO	4

Página 2:

O presente parecer único tem por objetivo subsidiar o julgamento do pedido de Licença de Operação do Complexo Minerio-Industrial de Serra do Salitre – CMISS, do empreendedor Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A.

[...]

O empreendimento obteve sua Licença de Instalação em 10/05/2013, conforme Processos Administrativos n.ºs. 09039/2005/003/2010 e 09039/2005/004/2012. À época foram conduzidos dois processos administrativos, cada um referente a uma poligonal do DNPM, sendo que, **no processo em questão está sendo realizada a junção desses processos.**

[...]

A atividade objeto desta licença é a operação do Complexo Minerário-Industrial de Serra do Salitre – CMISS, do empreendedor Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A, que tem por objetivo final a produção de concentrado fosfático que será inicialmente destinado a indústria química da empresa no município de Paulínia/SP para produção de fertilizantes fosfatados.

Assim, o FONASC-CBH requer esclarecimentos por parte da Suprem TMAP sobre as informações contraditórias a respeito deste processo de licenciamento em pauta e, em atendimento ao princípio da publicidade, um dos princípios da administração pública (art.37) expressos na Constituição Federal, requer que o PA COPAM n.º 09039/2005/007/2018 SEJA RETIRADO DE PAUTA.

5. Sobre novo processo de licenciamento em curso e Audiência Pública requerida

Observa-se, na relação de processos no SIAM, que existe o PA COPAM n.º 09039/2005/008/2018, formalizado em 30/08/2018, para LAC2 (LP+LI) da atividade “Barragem de acumulação de água para abastecimento público, industrial e na mineração ou para perenização”.

Em consulta ao referido processo e ao Minas Gerais, se localizou a publicação no dia 29/09/2018 na página 15 do edital informando sobre a apresentação do EIA/RIMA.

Segundo informado por Antônio Geraldo de Oliveira, Coordenador Regional do Fonasc-CBH em Patrocínio, foi requerida audiência pública e ainda não houve a marcação da mesma.

Também em consulta ao SIAM se acessou o RIMA deste processo de licenciamento no qual, na página 1, consta a seguinte informação:

O presente Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) busca transmitir aos leitores, de forma simples e objetiva, o conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) do alteamento dos reservatórios de água Sabão II e Jacu, que consiste no aumento do volume de água disponível nos lagos atuais localizados nos córregos do Sabão e Jacu, no Complexo Minerário-Industrial de Serra do Salitre, no município de Serra do Salitre, estado de Minas Gerais, a fim de possibilitar o aumento de fornecimento de água para a Planta Química do Complexo.

Assim, existe mais um processo de licenciamento, ainda em curso, referente a uma estrutura necessária ao Complexo Minerário-Industrial de Serra do Salitre – CMISS tramitando de forma desvinculada dos demais licenciamentos, o que o FONASC-CBH entende como fragmentação.

A DN 217/2017 no art. 11 estabelece que “para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento”, o que não ocorreu tanto em relação ao PA COPM09309/2005/007/2018 quanto em relação ao PA COPAM 09309/2005/008/2018, mesmo tendo sido formalizados ambos após a publicação da referida norma.

6. Sobre o PA COPAM nº 09039/2005/007/2018 e a IDE-Sisema

Apesar do Parecer Único nº 777859/2018, na página 63, informar que “o processo se encontra formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual, haja vista a apresentação dos documentos necessários, constantes do rol objeto do FOB nº. 288830/2018 e exigidos pela legislação ambiental em vigor, conforme enquadramento disposto na Deliberação Normativa nº 217/2017”, nada consta sobre a análise técnica geoespacial, “um dos instrumentos de análise técnica dos processos de licenciamento ambiental” (art. 25 as DN 217/2017, do empreendimento através da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema).

7. Sobre este licenciamento e o Relatório do TCE

O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, com suas recomendações e determinações foi aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

Nesse documento existem elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade do Estado quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração, em especial de ferro, já em operação ou que venham a ser licenciados e destacamos abaixo alguns trechos do Relator do TCE-MG, Conselheiro Gilberto Diniz:

No âmbito do Direito Ambiental, os princípios da prevenção e da precaução buscam garantir a integridade e a preservação do meio ambiente, por estarem ligados à teoria do risco, já que visam a amenizar ou evitar os riscos ou os efeitos danosos inerentes à atividade humana no meio ambiente. (pg. 3)

As deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental relativos à extração do minério de ferro afrontam o princípio constitucional da eficiência, prescrito no caput do art. 37 da Constituição da República e demandam a tomada de providências pelo SISEMA. (pg.3)

O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.

Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas “deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do minério de ferro” com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas. (pgs. 38/39)

Após 38 (trinta e oito) reuniões da CMI/COPAM desde a sua criação, o **FONASC ENTENDE QUE A ATUAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, NÃO ATENDE AS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE-MG** conforme o Relatório da Auditoria Operacional aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

8. Sobre responsabilidades

No Parecer Único nº 777859/2018 (SIAM), de 13/11/2018, da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (Supram TMAP), elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Anderson Mendonça Sena (Analista Ambiental/Gestor/Matrícula

1.225.711-9), Ana Luiza Moreira da Costa (Gestora Ambiental/Matrícula 1.314.284-9), Érica Maria da Silva (Gestora Ambiental/Matrícula 1.254.722-0), Carlos Frederico Guimarães (Gestor Ambiental/Matrícula 1.161.938-4), Juliana Gonçalves Santos (Gestora Ambiental/Matrícula 1.375.986-5), Bruno Neto de Ávila (Gestor Ambiental/Matrícula 1.397.594-1), Naiara Cristina Azevedo Vinaud (Gestora Ambiental/Matrícula 1.349.703-7) e Ilídio Lopes Mundim Filho (Técnico Ambiental de Formação Jurídica/Matrícula 1.397.851-5) e o de acordo de Rodrigo Angelis Alvarez (Diretor de Regularização Ambiental/Matrícula 1.191.774-7) e Kamila Borges Alves (Diretora de Controle Processual/Matrícula 1.151.726-5) foi ressaltado à página 64:

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do TMAP, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

No entanto, entendemos que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, “**O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro**” (Art. 28).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **FONASC-CBH MANIFESTA-SE** no sentido de que o Processo Administrativo nº 09039/2005/007/2018 para exame de Licença de Operação **SEJA RETIRADO DE PAUTA, REQUER QUE SEJA REALIZADA UMA AUDITORIA administrativa processual, técnica e jurídica completa e integrada sobre os processos de licenciamento do Complexo Mineral-Industrial de Serra do Salitre – CMISS e DECLARA DESDE JÁ SEU VOTO PELO INDEFERIMENTO CASO A RETIRADA DE PAUTA NÃO SEJA EFETUADA.**

Considerando as situações apresentadas quando da tramitação do PA COPAM nº 09039/2005/006/2017 na 7ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias, referente à Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação de barragem de contenção de rejeitos, quando o FONASC-CBH votou contrário, se reitera a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e suas implicações no meio ambiente e população e se transcreve abaixo a conclusão do parecer de vistas de 21/07/2017:

*Diante do exposto, sem prejuízo de outros eventuais questionamentos, pelos motivos já declinados na presente manifestação, torna-se, por ora, impossível se atestar com segurança a viabilidade ambiental do empreendimento em questão e, com o propósito de garantir que a viabilidade ambiental do empreendimento seja minuciosamente analisada pelo órgão ambiental competente (licenciador) e tendo em vista se tratar de pedido de Licença Prévia e de Instalação concomitantes, manifesta-se o Fonasc-CBH pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do processo, **para que sejam tomadas todas as providências técnicas de modo que se tenha uma avaliação integrada do Complexo Mineral Industrial Serra do Salitre – CMISS após todas as alterações e revisões realizadas desde a sua concepção inicial, em especial quanto às três barragens (Sabão I, Sabão II e Jacú), à caracterização e monitoramento da fauna e aos aspectos hidrológicos***

superficiais e subterrâneas, com apresentação junto aos municípios da área de influência, à URC TMAP e ao CBH Araguari antes de retornar à pauta da CMI-Copam para deliberação.

Não sendo realmente comprovada a segurança do projeto na atual concepção, quanto aos riscos à população e ao meio ambiente, manifesta-se o Fonasc-CBH pelo indeferimento do pedido de concessão de Licença Prévia e de Instalação concomitantes ao empreendimento em questão neste licenciamento.

Também deverá o processo ser baixado em diligência para que seja regularizada a questão processual de modo que o direito de acesso às informações ambientais seja observado, tanto no processo físico quanto no SIAM, fato este que, por si só, justifica até que este processo de licenciamento seja retirado de pauta.

Por entender importante registrar as principais questões apontadas na ocasião, já que no Parecer Único nº nº 777859/2018 se informa que “a atividade objeto desta licença é a operação do Complexo Mineral Industrial de Serra do Salitre – CMISS”, transcrevemos abaixo os itens 3 a 9 do nosso parecer de vistas apresentado na 7ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam:

3. Sobre o Pato-Mergulhão

No Relatório de Controle Ambiental, de outubro de 2016 existem as seguintes informações:

*Também foi identificada uma área prioritária à conservação da avifauna na área de influência do CMISS denominada 74 – Ribeirão do Salitre, classificada como de Extrema importância biológica, especialmente devido aos registros de *Mergus octosetaceus* (espécie criticamente em perigo) e única área de ocorrência de *Tigrisoma fasciatum* em Minas Gerais (DRUMMOND et al., 2005).*

(pg. 86)

*Importante destacar que a GALVANI executa um monitoramento específico para a espécie *Mergus octosetaceus* (pato-mergulhão) que, apesar de não ter sido registrado ainda nos levantamentos primários (BRANDT, 2005; BRANDT, 2009; VIRTUAL, 2011; VIRTUAL, 2013) para compor outros estudos da empresa, a região se mostra potencialmente propícia à ocorrência da espécie, inclusive estudada pela ONG CERVIVO.”*

(pgs. 94-95)

No entanto, não localizamos no processo os estudos realizados que demonstrariam a execução do Programa de Monitoramento do pato-mergulhão, os mesmos não foram destacados no RCA/PCA e nem apresentados seus resultados e o Parecer Único nº 0496542/2017 não menciona essa questão.

A realização de um estudo definitivo sobre a ocorrência do pato-mergulhão na ADA é fundamental visto que trata-se de uma espécie criticamente ameaçada de extinção e o Fonasc-CBH avalia como grave não haver no processo de licenciamento as informações a respeito.

Nesse mesmo sentido, durante a 6ª reunião da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB/Copam), realizada em 26 de junho de 2017, quando o processo administrativo para exame de compensação ambiental decorrente do corte e/ou supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma mata atlântica deste licenciamento foi discutido, a moção abaixo foi aprovada:

*“Dar continuidade ao programa de monitoramento da espécie *Mergus octosetaceus*, pato-mergulhão, conforme planejamento já aprovado pela Supram Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, acrescentando ações específicas de monitoramento para os indivíduos do pato-mergulhão que foram registrados no córrego Sabão. Caso seja encontrado algum indivíduo no córrego Sabão, na extensão impactada pela Barragem do Sabão II, elaborar um programa de recuperação de APP dentro dos municípios de Serra do Salitre e/ou Patrocínio, onde haja comprovação da presença da espécie. A elaboração do programa e a escolha da APP e sua extensão a ser recuperada deverão ser realizadas pela equipe técnica especializada no monitoramento do *Mergus octosetaceus*. Prazo para elaboração do programa: 180 (cento e oitenta) dias após a emissão do relatório de comprovação da identificação da espécie no córrego Sabão”.*

(pgs. 208 a 220 da ata)

O Fonasc-CBH não só endossa e reitera a referida moção como propõe que seja inserida como condicionante neste processo de licenciamento, de modo que qualquer expansão do empreendimento tenha que apresentar esses estudos previamente.

4. Sobre a fauna

O PU nº 0496542/2017, à página 14, quanto ao diagnóstico da fauna na área diretamente afetada, informa que “Os estudos de levantamento de fauna já foram realizados nas fases iniciais de licenciamento do empreendimento, além de serem verificadas as áreas prioritárias para conservação próximas ao empreendimento.”

À página 15 informa que o “empreendimento realiza ainda monitoramentos sazonais em toda área do complexo mineroquímico como cumprimento de condicionante das licenças anteriores e o resgate de fauna que também já é executado no empreendimento acompanhará a supressão de vegetação durante toda instalação do complexo.”

O Plano de Controle Ambiental de outubro/2016, à página 93, informa que foram utilizados os inventários prévios para elaboração de dois EIAS (da planta química e da mineração) (BRANDT, 2005; VIRTUAL, 2013) e campanhas complementares (BRANDT, 2009, VIRTUAL, 2011)."

No entanto, os monitoramentos de fauna em geral após 2013 não foram inseridos nas pastas que foram disponibilizadas.

A área do empreendimento tem grande relevância para a fauna e essa informação é encontrada principalmente nos estudos iniciais. Em sua fala durante a audiência pública realizada em 2007, Frederico Gomes, da BRANDT, disse que “foram registradas 13 espécies de mamíferos, sendo quatro deles ameaçados de extinção (saúá, gato do mato, tamanduá mirim e tatu”. (transcrição da audiência pública à pg. 472)

Existem informações de que a espécie *Scytalopus novacapitalis* (tapaculo-de-brasília) ocorre na área do empreendimento (não temos informação se na ADA) e existe até foto para o município de Serra do Salitre (<http://www.wikiaves.com.br/578641&p=1&t=c&c=3166808&s=10989>).

Essa espécie é ameaçada de extinção, classificada como em perigo nacionalmente, e a ausência de levantamentos primários no âmbito do RCA/PCA prejudicam a análise do processo, para correta adoção de medidas mitigatórias. Os estudos de monitoramento poderiam ter ajudado na elucidação dessa dúvida.

Assim, o FONASC-CBH requer acesso a todos os estudos de monitoramento da fauna realizados após 2013 e que a empresa informe se essa espécie foi confirmada. Considerando que ela ocorre na região de Patrocínio/Serra do Salitre/Araxá em matas ciliares similares à mata que será impactada por este empreendimento, deverá ser condicionado um programa específico de monitoramento para a espécie e, dentro do programa de resgate de fauna a ser realizada para qualquer desmatamento na área das barragens, a empresa deverá realizar a busca da espécie, para respectiva captura e relocação de indivíduos, caso necessário.

A partir da leitura realizada no RCA/PCA (Anexo VIII), se verificou que a empresa não apontou a ocorrência da espécie ameaçada nacionalmente *Coryphospiza melanotis* (tico-tico-de-máscara-negra) que consta da Tabela 14 à página 238 do EIA (VIRTUAL, 2013).

Deixar de mencionar a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção é falta grave. A empresa executora do RCA/PCA foi, no mínimo, negligente.

A responsável técnica pela coordenação geral pelos referidos estudos ambientais é a Bióloga Amara Borges Amaral, ART 2016/19331, CRBio 57.655/04-D e a equipe interdisciplinar foi composta pelos profissionais listados na tabela que se encontra à página 4 do Parecer Único nº 0496542/2017.

5. Sobre a anuência do IBAMA

No processo físico, ainda sem uma pasta, se localizou o Ofício 113-50-000-OF-237-R00, de 12/04/2017, da Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A à Supram TMAP sobre o assunto “Encaminhamento de documentos para anuência do IBAMA (Lei nº 11.428/2006) em referência ao Processo COPAM 9039/2005/006/2017”, **mas não se localizou a referida anuência.**

Conforme o Parecer Único nº 0496542/2017, à página 29:

Foi apresentada Parecer Técnico nº 3/2017-UT-UBERLÂNDIA-MG/SUPES-MG DO IBAMA, favorável a supressão de vegetação nativa do bioma mata atlântica, para as tipologias vegetacionais de floresta estacional semi-decidual nos estágios médio e avançado de regeneração. O referido parecer opina pela emissão da anuência pelo responsável do IBAMA. Até a data de fechamento desse parecer a anuência não havia sido protocolada, sendo prevista para emissão nos próximos dias, conforme informado pela Unidade Técnica do IBAMA em Uberlândia. Entretanto, considerando que a anuência do IBAMA é pré-requisito para

a emissão da licença em apreço, o requerimento de em tela somente irá a julgamento após o protocolo devido dessa documentação junto a SUPRAM TMAP. A exigência da anuência prévia do IBAMA está fundamentada no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, regulamentado pelo art. 19, do Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008. (grifo nosso)

Assim, até à data deste parecer de vistas, não se tem ainda a informação se a referida anuência foi protocolada. **O Fonasc-CBH entende como inadequado pautar qualquer processo de licenciamento sem o mesmo estar devidamente instruído.**

6. Sobre a Barragem Sabão II

O Parecer Único nº 0496542/2017 à página 2 informa:

O empreendimento Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A, vem por meio do Processo Administrativo COPAM nº 9039/2005/006/2017, requerer a Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação para as atividades de "Barragem de contenção de rejeitos" e "Implantação ou duplicação de rodovias". Trata-se de uma mudança do eixo da barragem de água bruta inserida na área da barragem de rejeito, bem como a alteração de estrada municipal de acesso rural que está inserida no Complexo Mineiro Industrial e ampliação da área de estacionamento do complexo.

Na pasta de documentos referentes a este licenciamento está o OF. EKOS n. 020/2017, de 03/03/2017, sobre "Apresentação do Plano de Segurança de Barragem/Sabão II", que informa que *"a empresa Galvani possui um projeto minerário de relevância econômica para o estado de Minas Gerais sendo instalado em serra do Salitre, para o qual as obras na Barragem Sabão II se fazem necessárias, estando previstas para o início do período seco de 2017. Motivo pelo qual reiteramos nosso pedido de prioridade na análise do referido processo."*

Assim, está claro que a empresa tem interesse na rapidez da tramitação deste licenciamento o que poderia justificar "atropelos" observados na documentação ou omissão de informações em consulta ao processo de licenciamento.

No processo localizamos o Plano de Segurança de Barragem – Barragem Sabão II – EL. 982,0 m, de out/2016, da Dinésio Franco Engenharia/Geotecnia e a ART de Obra ou Serviço nº 1420160000003377647, de 21/09/2016, ref. Elaine Cristina Xavier dos Santos, Engenheira Civil, RNP 1403591733 e CREA MG 80.756/D, que está como responsável no projeto pelos Estudos Hidrológicos e Hidráulicos.

Sobre esse plano, destacamos abaixo alguns trechos e trazemos questionamentos a respeito dos mesmos:

Características Técnicas da Estrutura

De acordo com o projeto executivo, o maciço da barragem é convencional, do tipo homogêneo, em solo compactado, a ser construída na elevação 982,0.

O sistema extravasor, localizado na ombreira esquerda, [...]

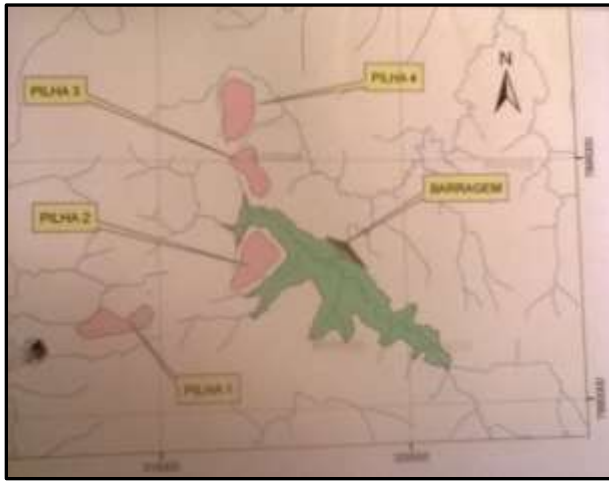
(pg. 8 do Relatório Técnico – 080 – Barragem Sabão II – Volume I Tomo 1 – pg. 355 da Pasta 1)

Questionamentos:

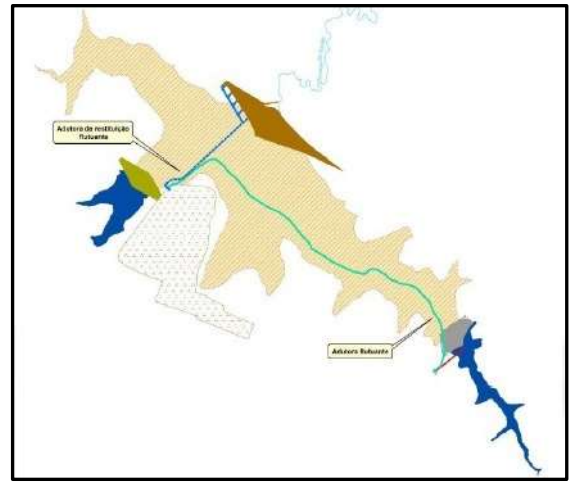
O que é uma barragem "convencional"? Qual é o método construtivo ou tecnologia? Qual a razão do Parecer Único nº 0496542/2017 não trazer essas informações básicas sobre a Barragem Sabão II, ainda mais que este licenciamento agora está sendo tratado não mais na URC TMAP e sim na CMI/Copam que não acompanhou a tramitação de todas as etapas e alterações anteriores do Complexo Mineiro Industrial Serra do Salitre – CMISS?

De acordo com o Relatório Técnico – 080 – Barragem Sabão II – Volume I Tomo 2 – pg. 374 da Pasta 1, à página 5, *"os projetos de concepção e executivo da Barragem Sabão II foram elaborados pela Dinésio Franco Consultoria Ltda., a saber: Sistema de disposição de rejeitos e acumulação de água limpa. Projeto Básico de Concepção (Novembro/2014) e Barragem Sabão II – Elevação 982,0. Projeto Executivo (Setembro/2016)".*

Provavelmente nesses estudos existem informações que poderiam ter sido incorporadas ao parecer único de forma a embasar melhor o entendimento a respeito do licenciamento em análise, ainda mais que este envolve uma barragem de água bruta inserida posteriormente à concepção inicial do projeto que previa somente uma barragem de rejeitos e que no projeto atual tem inseridas duas barragens de água bruta (Jacu e Sabão II) nas extremidades da barragem de rejeito (Sabão I).



Concepção inicial



Concepção atual

7. Sobre o risco da Barragem Sabão II

Em consulta ao processo físico, localizamos informações que apontam aspectos de risco na Barragem Sabão II. Seguem abaixo alguns trechos:

2.2.1 Maciço

Para o maciço da barragem é necessário desenvolver e executar um programa de manutenção direcionado ao controle do escoamento de águas superficiais e erosão a fim de prevenir sua deterioração e ou fundação e também prevenir contra desenvolvimentos de caminhos preferenciais de percolação.

Tal programa de manutenção deve ser periódico incluindo a manutenção regular do maciço, do coroamento e taludes; o controle da vegetação; controle de animais e insetos; estabilização de taludes; e a manutenção e limpeza dos dispositivos de drenagem superficial e das proteções de saídas dos dispositivos de drenagem interna. (grifo nosso)

(pg. 8 do Relatório Técnico – 080 – Barragem Sabão II – Volume II – pg. 397 da Pasta 1)

2.2.3 Estruturas de concreto

As estruturas de concreto da barragem estão sujeitas a subpressão e percolação de água, sendo estas as principais causas de instabilidade em potencial das mesmas. Além disso, estão também sujeitas às reações álcali-agregado, que também podem ocasionar sérios impactos em sua segurança.

Sendo assim, as manutenções rotineiras/periódicas para tais estruturas incluem a limpeza regular dos dispositivos de drenagem superficial e do sistema extravasor (galeria e canal), de forma a garantir a segurança da barragem. (grifo nosso)

(pg. 9 do Relatório Técnico – 080 – Barragem Sabão II – Volume II – pg. 397 da Pasta 1)

4.2.2 Riscos

A percolação não controlada pode acarretar os seguintes problemas:

- Saturação – a saturação do maciço pode acarretar um aumento de poropressões, causando a diminuição da tensão efetiva, tendo como consequência final um aumento da instabilidade do conjunto maciço-fundação;
- piping – é um fenômeno onde a percolação não controlada através do maciço e/ou fundação erode ou “lava” partículas de solo, criando grandes vazios no interior do mesmo. Tais erosões podem evoluir em direção ao reservatório, podendo inclusive levar ao colapso do maciço. Caso este fenômeno não seja combatido prontamente, uma ruptura pode ser iminente.

(pg. 16 do Relatório Técnico – 080 – Barragem Sabão II – Volume II – pg. 405 da Pasta 1)

O próprio Parecer Único nº 0496542/2017 informa, à página 45, que:

No EIA (BRANDT, 2005) e no RCA (VIRTUAL, 2016) foram propostas medidas de prevenção para prevenir o risco de rompimento das barragens.

Para o CMISS, por se tratar de barragens em cadeia seqüenciada e com vistas à precaução, a Galvani elaborou um Programa de Segurança da Barragem / Plano de Ação Emergencial (sob responsabilidade técnica da Dinésio Franco Engenharia/Geotecnia).

Lembrando que não há mais como considerar o EIA (BRANDT, 2005), que embasou a análise da viabilidade ambiental na ocasião da Licença Prévia (LP), visto que na ocasião não haviam sido ainda inseridas duas barragens de água bruta na barragem de rejeitos, em dois braços a montante do seu barramento.

Quanto à caracterização geológica, o Parecer Único nº 0496542/2017 somente informa sobre a área da localização do novo eixo da Barragem Sabão II. E, quanto à região, à página 15, diz:

3.2 Meio Físico

3.2.1 Geologia

As características geológicas da região de Serra do Salitre estão relacionadas ao contexto da Faixa Brasília Meridional, na estrutura geotectônica Arco do Alto Paranaíba. Nas áreas de influência do projeto, encontram-se somente os Grupos Canastra e Bambuí, e os Magmatismos Toleítico, Alcalino-Carbonatítico e Kimberlítico (Complexos Plutônicos Alcalinos) e as coberturas Cenozóicas (depósitos detrítico-lateríticos).

Mas não informa sobre as formações, conforme foi feito em estudos anteriores e em nenhum dos documentos que conseguimos consultar a respeito da caracterização geológica encontramos menção ao Mapa Geodiversidades do Estado de Minas Gerais - CPRM, 2010, segundo o qual a área onde se localizam as barragens Sabão I, Sabão II e Jacú está inserida na zona denominada “Subsidência cárstica.931” com as características abaixo:

mg_risco_subsidencia_carstica.931
mg_risco_subsidencia_carstica
SIGLA_UNID: NP2bp
NOME_UNIDA: Paraopeba
HIERARQUIA: Supergrupo
LITOTIPO1: Arcóseo, Argilito, Calcarenito, Dolomito, Folhelho, Marga, Ritmito, Siltito
CLASSE_ROC: Sedimentar
TIPO_PROC: Subsidência cárstica

No mapa abaixo inserimos alguns pontos do Complexo Mínero Industrial Serra do Salitre – CMISS e a base do referido Mapa Geodiversidades do Estado de Minas Gerais:



(a área sombreada corresponde a Subsidência cárstica.931)

Segundo Álvaro Rodrigues dos Santos em seu artigo “Terrenos Calcários: Áreas de risco geológico para a Engenharia e para o Meio Ambiente” (05/05/2008), publicado em Ambiente Brasil:

Um outro grande risco advindo da ocupação de terrenos cársticos está relacionado à construção de grandes reservatórios de água (barragens para produção de energia ou abastecimento). As águas do reservatório podem migrar em grande vazão para os vazios da rocha calcária, não só impedindo o completo enchimento do lago, como provocando variações de nível, fluxo e pressões no lençol subterrâneo, o que, de sua parte, coloca em risco a própria obra da barragem, como também outras edificações próximas. (grifo nosso)

8. Sobre o Dam Break

Apesar do Parecer Único nº 0496542/2017, à página 57, informar sobre o Dam Break, avaliamos que o fez de forma muito superficial, conforme abaixo se pode verificar:

Ações Previstas

Foi elaborado por Dinésio Franco Consultoria (2016) um estudo para avaliação hipotética de rompimento das barragens (*Dam Break*) apresentando uma avaliação dos potenciais impactos causados pela propagação da onda de cheia à jusante, com base nas características de uso e ocupação do solo da região de inserção do empreendimento. O estudo foi capaz de caracterizar adequadamente os possíveis cenários que ocorrerão em virtude de uma eventual ruptura das barragens na condição mais catastrófica possível e as devidas medidas a serem tomadas neste cenário, as quais farão parte de um Plano de Contingência.

Considerando que foi elaborado no ano passado e, assim, não é de conhecimento, provavelmente, nem dos municípios e comunidades que serão atingidos em caso de ruptura ou outras formas de colapso das estruturas, o Fonasc-CBH entende que deveriam ter sido trazidas mais informações no parecer único que embasa a deliberação sobre este licenciamento.

A partir do acesso a estas informações podemos afirmar não só que **as fragilidades na área das barragens “em cadeia sequenciada”, sendo duas de água bruta inseridas na de rejeitos, não foram exaustivamente estudadas e consideradas quando da avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento na fase de Licença Prévia, como vêm sendo tratadas não de forma integrada.**

8. Sobre a titularidade do imóvel objeto da LI

Em consulta à pasta 1 da APEF nº 1817/2017:

Ofício 113-50-000-OF-214-R01, de 01/11/2016, da Galvani à Supram TMAP, no qual Elissandra Conceição Alvarenga Oliveira declara, como representante legal da empresa que “ciente da *inexistência de registro de imóvel relativo à área objeto do requerimento da Licença de Instalação e, respectivamente, correspondente à área de supressão da vegetação nativa ou plantada e/ou intervenção, responsabilizo-me pelo prosseguimento dos processos administrativos inerentes à apreciação da APEF, bem como pela apresentação posteriormente do documento a que se refere o inciso I, do artigo 9º, da Portaria IEF nº 191, de 16.09.2005. Conhecedor de todas as esferas administrativas e judiciária, comprometo-me a realizar as obras inerentes à supressão da vegetação nativa ou plantada e/ou intervenção após entrega do(s) registro(s) de imóvel(eis) e, conseqüente, cumprimento da específica condicionante*”. (pg.9 do doc. 0206564/2017) [grifo nosso]

Na pasta 2 referente à LI (LP+LI) 9039/2005/006/2016, existe um outro compromisso de responsabilidade, assinado por outros representantes legais da Galvani Indústria Comércio e Serviços S.A., com o mesmo teor.

No entanto, não localizamos no processo físico documentos que esclareçam a situação acima apresentada.

9. Sobre estudo da VOGBR

Neste empreendimento, pelo menos um estudo técnico – Relatório do Mapeamento Geológico-Geotécnico da Área do Reservatório da Barragem de Rejeitos (novembro/2009) - foi da VOGBR Recursos Hídricos e Geotecnia Ltda., empresa responsável pela auditoria que garantiu a estabilidade da barragem de Fundão, da Samarco (Vale/BHP Billiton), que rompeu em 05/11/2015. Não foi possível localizar no processo se após esse fato foi realizado novo estudo por outra consultoria, ainda mais porque o estudo realizado pela VOGBR para a Galvani está diretamente relacionado com as barragens.

Lembramos que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “*o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.*” (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Salientamos também que: *"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.*

(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Finalmente, REQUEREMOS que este documento seja anexado ao PA COPAM nº 09039/2005/007/2018 da Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A.

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

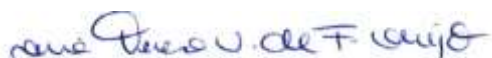
As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e

não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento.

Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2019.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Conselheira Titular

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
(FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG